



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13822.000029/2003-11
Recurso nº 259.584 Voluntário
Acórdão nº 3401-002.025 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IPI SOBRE INSUMOS

O valor do IPI destacado nas notas fiscais relativas às aquisições de insumos deve ser excluído da apuração do incentivo, porque o IPI não compõe a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO MATERIAL APLICADO NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE INSUMOS.

A legislação referente ao crédito presumido somente admite a inclusão dos insumos aplicados na produção industrial; não há contemplação de material aplicado na produção de atividade agrícola.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO A COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA.

Não se permite o aproveitamento de créditos relativos a combustíveis, energia elétrica e a telefonia, visto não possuir relação com a produção industrial. Sumula CARF nº 19.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são aqueles que a legislação aplicável ao IPI admite,

não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, bem como não inclui os bens destinados ao ativo permanente.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. É cabível a aplicação da taxa SELIC em casos de cobrança de juros moratórios, conforme a Súmula nº 4 deste egrégio Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto às notas fiscais complementares, vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que negavam provimento quanto às notas complementares. Por unanimidade, deu-se provimento quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e à selic sobre a parcela ora deferida

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em 14.2.03 a contribuinte Clealco Açúcar e Alcool S/A (CNPJ 45.483.450/0001-10) protocolou Pedido de Compensação de créditos de IPI no valor de R\$ 256.257,69, referente ao período de apuração de jan/03.

Em Parecer da Seção de Análise e Orientação Tributária – Saort da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba – SP foi parcialmente deferido o Pedido de Ressarcimento. Segundo o Parecer:

a) se não há incidência de PIS e COFINS sobre as aquisições feitas de pessoas físicas, nada há de ser ressarcido ao adquirente. Esse é o entendimento confirmado pelo Parecer PGFN/CAT nº 3.092/2002;

b) quanto à glosa dos valores relativos às despesas de telefonia e aos demais produtos (calcário, fertilizantes, herbicidas e material intermediário), a glosa está correta, uma vez que tais produtos não foram aplicados no processo de fabricação e, por não integrarem direta ou indiretamente o produto final, não podem ser considerados insumos;

c) foi correto o cálculo do percentual de energia elétrica utilizado no processo produtivo feito pelo Auditor-fiscal responsável pela diligência. Quanto à cal virgem e aos demais produtos químicos comprovadamente consumidos no processo de produção, também é acertado o ajuste que considerou os estoques iniciais e finais, para chegar ao valor dos insumos efetivamente empregados;

d) o IPI destacado nas notas fiscais de aquisição e registrado separadamente na escrituração fiscal não pode fazer parte da base de cálculo do crédito presumido.

A contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que:

a) não deve prosperar o entendimento do Agente fiscal, que transferiu para o presente os valores correspondentes aos insumos glosados no processo administrativo nº 13822.000149/2001-56, que se referiam a insumos utilizados em produtos inacabados ou acabados e não vendidos. É necessário que o fisco considere os valores reais e integrais dos custos informados, uma vez que os mesmos foram efetivamente utilizados e consumidos no processo produtivo da contribuinte;

b) quanto aos insumos adquiridos de pessoa física, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte forma:

“A IN/SRF extrapolou a regra prevista no art, 1º, da Lei nº 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas que naturalmente não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.”

Transcreve jurisprudência sobre o assunto;

c) são indevidas as glosas dos valores relativos à energia elétrica, óleo diesel e telefonia sob o argumento de que não se enquadram no conceito de insumos. O Parecer Normativo CST 65/79, ao criar um requisito inexistente no texto do regulamento, ingressou em uma seara, o que lhe é vedada, pois não é um veículo introdutor de normas no sistema jurídico, não podendo inová-lo;

d) o entendimento da Secretaria da Receita Federal é no sentido de que o IPI contido na nota fiscal/fatura deve ser considerado como custo da produção e deve compor a base de cálculo para a constituição do crédito presumido para ressarcimento do PIS/COFINS;

e) quanto à glosa dos valores de calcário, fertilizantes, herbicidas e materiais intermediários (engrenagens de moenda, bombas centrifugas, tubos de aço e outros, como parafusos e ferramentas, rolamentos, materiais elétricos), estes constituem, efetivamente, produtos intermediários, haja vista que se desgastam no decorrer do processo produtivo e que possuem contato direto com a cana-de-açúcar, embora não integrem o produto final;

f) já efetuou a compensação dos créditos com outros débitos de sua escrituração e de competência da União, razão pela qual, com a glosa dos créditos, restariam débitos em aberto e passíveis de serem cobrados. As compensações foram feitas ao tempo oportuno e os débitos que ficaram descobertos foram declarados espontaneamente e no

respectivo prazo legal, sendo, portanto, impossível a cobrança da multa de mora caso prossiga a glosa;

g) a Taxa SELIC não deve ser usada para a correção monetária dos débitos em aberto que seriam passíveis de cobrança, uma vez que esta taxa tem natureza remuneratória.

Em sessão de 21.5.08, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP acordou, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. Segundo o voto:

a) quanto aos valores constantes no estoque de produtos em elaboração e de produtos acabados que haviam sido excluídos na apuração do benefício para o 4º trimestre de 2001, a fiscalização procedeu a inclusão dos valores de cal virgem, produtos químicos e cana-de-açúcar adquiridos de pessoas jurídicas. Como a contribuinte não demonstrou que outras exclusões foram feitas, mantém-se o procedimento da auditoria;

b) a Lei nº. 9.363/96, em seu art. 1º, dispõe:

“Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1994 incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo”

Resta claro que, para gozo do benefício, é necessário que tenham incidido tais contribuições sobre as aquisições e, portanto, tenha ocorrido o fato gerador e o recolhimento das contribuições pelos fornecedores, o que não ocorre no caso das pessoas físicas;

c) o IPI deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por não compor a base de cálculo destas contribuições;

d) quanto à glosa dos valores dos materiais aplicados na produção de cana-de-açúcar, estes não devem ser incluídos no cálculo, pois a legislação referente ao crédito presumido só permite a inclusão dos insumos aplicados na produção industrial, não contemplando os materiais aplicados na atividade agrícola;

e) em relação ao óleo diesel, não se registrou, em qualquer momento, a sua exclusão. Quanto à energia elétrica, não houve, como manifesta a contribuinte, glosa sob o argumento de que não se enquadra no conceito de insumos. Como a contribuinte não apresentou qualquer elemento que altere o percentual anteriormente informado, justifica-se o procedimento adotado pela auditoria;

f) os outros materiais excluídos pela fiscalização não se enquadram no conceito de insumo, pois integram o ativo permanente;

g) em relação aos gastos com telefonia, estes não podem ser considerados matéria-prima, produtos intermediário ou material de embalagem;

h) a espontaneidade da denúncia exclui apenas as penalidades de natureza punitiva, não podendo ser aplicada às de natureza moratória, derivadas do inadimplemento de obrigação tributária;

i) a adoção da taxa SELIC se fez via lei ordinária, como facultado pelo CTN. Sua cobrança, portanto, não é ilegal.

Em 4.7.08, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade. Conclui requerendo que sejam devidamente apreciados os pontos levantados e retificados os equívocos cometidos pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator.

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de créditos de IPI referente ao período do janeiro de 2003. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde defende que os insumos, como energia elétrica, óleo diesel, materiais intermediários, entre outros, geram créditos de IPI, passíveis de compensação.

No que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas é de se ressaltar que o STJ reconhece pela jurisprudência do Egrégio STJ, proclamando que a IN SRF nº. 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º da Lei nº. 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as referidas aquisições, como constam as elucidativas ementas, a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE (...) 4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 6. Regra que tentou

resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 7.Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº. 529.758-SC, Reg. nº. 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/2005, rel. Min Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006 p. (268)).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N. 9.363/96. IN/SRF 23/97 ILEGALIDADE.1. A Lei n. 9.363/96 - instituidora de crédito presumido do IPI - não distinguiu entre os fornecedores as pessoas físicas e jurídicas, não podendo a IN 23/97, da SRF, implantar tal distinção, estabelecendo que o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoa jurídicas.2. Recurso especial improvido (Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº. 627.941-CE, Reg. nº. 2003/0219342-8, em sessão de 15/02/2007, rel. Min João Otávio de Noronha , publ. in DJU de 07/03/2007 p)”

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver da seguinte

ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS -
A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº. 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão.

As Instruções Normativas nº. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº. 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art.. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (..) Recurso especial provido parcialmente." (cf. Acórdão CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº . 115.731, Processo nº 10980.015233/9941, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em, sessão de 08/09/2003)”

Levando em conta o art. 62-A do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. Portanto o direito ao crédito de IPI está restrita apenas as aquisições feitas de pessoa jurídica, sujeita a contribuição de PIS e Cofins. Se o insumo for fornecido por pessoa jurídica não sujeita ao PIS/Pasep e Cofins, ou diretamente por pessoa física, não há direito ao crédito presumido destes insumos. Conclui que a IN nº. 23/97 não extrapolou a regra prevista pelo art. 1º da Lei nº. 9.363/96.”

Após essa exposição, parece não haver dúvida de que há que se reconhecer o crédito presumido, proveniente de insumos adquiridos de pessoas físicas.

A contribuinte contesta a exclusão do valor de IPI destacado nas notas fiscais relativas às aquisições de cal virgem e produtos químicos, por entender que o valor de IPI constante nas notas fiscais compõe a base de cálculo do PIS e Confins pagos pelos fornecedores. Este argumento não merece prosperar. O IPI em comento não deve ser excluído do cálculo do benefício, justamente porque o IPI não compõe a base de cálculo das referidas contribuições. Portanto, não há PIS e Cofins a serem ressarcidos em relação ao valor do IPI constante nas aquisições de insumos.

Quanto à alegação de que os materiais aplicados na produção de cana de açúcar própria como calcário, fertilizantes e herbicidas geram créditos de IPI, a recorrente não merece sorte. A legislação referente ao crédito presumido não admite a inclusão dos insumos aplicados na produção industrial, não contemplando os materiais aplicados na produção de cana de açúcar, por esta se tratar de uma atividade agrícola, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº. 9.363/96, o qual segue abaixo:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

Em relação aos valores referentes ao óleo diesel, eletricidade e telefonia, a Súmula CARF nº 19 é clara ao dispor: (grifos nossos)

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Todavia, não se verifica nos autos qualquer exclusão relativa a valores de óleo diesel. No relatório elaborado pela auditoria (fls. 93/133), com o detalhamento das exclusões não há qualquer registro de gastos realizados com óleo diesel. Como a recorrente não provou que tais valores foram indevidamente excluídos, não há controvérsia quanto à decisão da DRJ/RPO.

Quanto aos créditos vinculados à energia elétrica, não houve glosa sob o argumento de que não se enquadra no conceito de insumo. A fiscalização aprovou os créditos referentes aos gastos com energia elétrica relativo à energia aplicada na produção, com percentual de 98,27% de toda a energia elétrica consumida. Essa porcentagem foi utilizada com base no relatório apresentado pela própria recorrente à fls. 142/149.

Já telefonia não pode ser contemplada pelo conceito insumo, nem que seja feita uma interpretação mais ampla deste conceito, carecendo também de força legal para o seu crédito. Portanto, correta a glosa efetuada.

Quanto aos produtos intermediários, cabe uma análise em consonância com o art. 147, inciso I, do Decreto nº. 2.637/98 (RIPI/98), o qual reproduzo abaixo: (grifos nosso)

“Art. 147. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”

Verifica-se que geram direito ao crédito, além das matérias-primas, os produtos intermediários e materiais de embalagem que, embora não se integrem ao produto final, sejam consumidos no processo de industrialização em decorrência do contato físico, portanto, que sofram mudanças, físicas ou químicas, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação.

Os materiais excluídos pela fiscalização do cálculo do incentivo, tais como engrenagens de moenda, tubos de aço, entre outros componentes explicitados na planilha 7 como parafusos e ferramentas, rolamentos, etc, não se enquadram no conceito de insumo, nem matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, sendo destinados ao ativo

permanente, à manutenção e material de consumo. Apenas serão passíveis de crédito os bens que estão destacados no art. 3º da Lei nº. 9.363/96, que cito abaixo:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

Consoante com o parágrafo único transcrito acima, a legislação do IPI deve ser subsidiariamente utilizada para definição dos conceitos de produção. Matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem. Assim mostra-se oportuna a transcrição do art. 147, inc. I, do Decreto nº. 2.637/98, supracitado acima.

Nesse entendimento, o STJ julgou que a aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou materiais de embalagem que se desgastam durante o processo produtivo sem contato físico ou químico direto com as matérias-primas - bens destinados ao uso e consumo, não geram crédito de IPI, caso não tenham, conforme julgamento da 1ª Seção, ementa a qual transcrevo abaixo: (destaques nosso)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98. 1.

A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003). 2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos

industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº. 1.075.508-SC, Reg. nº. 2008/0153290-5, em sessão de 23/09/2009, rel. Min Luiz Fux, publ. in DJU de 13/10/2009)"

Portanto, verifico não ser possível ser creditado valores relativos à produtos intermediários que se desgastam durante o processo produtivo sem contato físico direto com as matérias-primas.

Finalmente, quanto a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins de correção de débitos tributários, trata de matéria que já se encontra pacificada neste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 04:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”

Portanto, em consonância com a jurisprudência sedimentada do CARF, afasto a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, para juros moratórios.

Frente a todo o exposto, voto por julgar parcialmente procedente o Recurso Voluntário, acatando, pelos motivos acima expostos o pleito relativo à aquisição de insumos proveniente de pessoa física, negando os créditos referentes ao IPI como base de cálculo para PIS/Pasep e Cofins, os créditos presumidos de IPI referente aos materiais aplicados na produção própria de insumos, os créditos de produtos intermediários sem contato direto com o processo de produção, aos créditos de telefonia e óleo diesel, bem como a porcentagem de energia elétrica utilizada fora do processo produtivo e por fim, negando provimento também quanto à incidência de Taxa SELIC.

É como voto!

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2012.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

Processo nº 13822.000029/2003-11
Acórdão n.º **3401-002.025**

S3-C4T1
Fl. 718



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 21/12/2012 16:24:45 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE.

Documento assinado digitalmente em 14/01/2013 11:25:02 por JULIO CESAR ALVES RAMOS e Documento assinado digitalmente em 21/12/2012 16:51:57 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.1123.09454.6QFF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0F7B7A1B4770E0C57215FA7EEF887B31AAFF48C4